



**VANESSA KARINA SANTOS DE OLIVEIRA**

**A PERCEPÇÃO DOS ADVOGADOS E PROMOTORES DE JUSTIÇA CRIMINAIS,  
SOBRE O JUIZ DAS GARANTIAS, E SEUS POSSÍVEIS EFEITOS NA COMARCA  
DE GUARAPUAVA/PR**

**GUARAPUAVA**

**2020**

VANESSA KARINA SANTOS DE OLIVEIRA

**A PERCEPÇÃO DOS ADVOGADOS E PROMOTORES DE JUSTIÇA CRIMINAIS,  
SOBRE O JUIZ DAS GARANTIAS, E SEUS POSSÍVEIS EFEITOS NA COMARCA  
DE GUARAPUAVA/PR**

Artigo apresentado ao Centro Universitário Campo Real, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Rudy Heitor Rosas.

GUARAPUAVA

2020

VANESSA KARINA SANTOS DE OLIVEIRA

A PERCEPÇÃO DOS ADVOGADOS E PROMOTORES DE JUSTIÇA CRIMINAIS,  
SOBRE O JUIZ DAS GARANTIAS, E SEUS POSSÍVEIS EFEITOS NA COMARCA  
DE GUARAPUAVA/PR

Trabalho de Curso aprovado com média \_\_\_\_\_, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, no Curso de Direito do Centro Universitário Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente(a): \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Guarapuava, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**A PERCEÇÃO DOS ADVOGADOS E PROMOTORES DE JUSTIÇA CRIMINAIS,  
SOBRE O JUIZ DAS GARANTIAS, E SEUS POSSÍVEIS EFEITOS NA COMARCA  
DE GUARAPUAVA/PR**

*THE PERCEPTION OF CRIMINAL LAWYERS AND PROMOTERS, ABOUT THE  
GUARANTEE JUDGE, AND THEIR POSSIBLE EFFECTS ON GUARAPUAVA/PR*

Oliveira, Vanessa Karina Santos de<sup>1</sup>

Rosas, Rudy Heitor<sup>2</sup>

**RESUMO**

O advento do “pacote anticrime” sancionado recentemente no Brasil, trouxe dentre outras inúmeras inovações, a figura do “Juiz das Garantias”, o qual dividirá sua atuação com outro magistrado dentro do processo penal. Diante desta inovação, que altera consideravelmente a sistemática do processo penal, mostra-se relevante para os operadores de direito entender o que os personagens mais atuantes do Direito Penal (promotores e advogados) pensam a respeito da nova sistemática. Desta forma, a pesquisa empreendida teve como objetivo buscar junto dos promotores de justiça e advogados, com atuação direta na área criminal, quais as perspectivas estes possuem sobre o Juiz das Garantias, quais os efeitos eles acreditam que a atuação desta nova figura do processo criminal pode trazer para a comarca de Guarapuava. Para realizar a pesquisa que compõe o presente artigo, o método de procedimento escolhido foi o da pesquisa exploratória, tendo os dados sido colhidos através de entrevistas semiestruturadas, utilizando-se de uma abordagem qualitativa. A partir da pesquisa realizada pode-se apontar que os advogados de forma geral aceitam melhor a nova sistemática trazida pelo Juiz das Garantias, principalmente os mais novos, não deixando de mencionar que os mais velhos apresentam receios quanto a sistemática, contudo, não deixam de reconhecer os benefícios desta para a defesa no processo penal. Quanto aos promotores de justiça, ficou claro o seu descontentamento com o Juiz das Garantias, tendo em vista que estes não pouparam críticas a sistemática.

**Palavras-chave:** Juiz das Garantias. Imparcialidade. Percepção advogados e promotores.

---

<sup>1</sup> Graduanda pelo Centro Universitário Campo Real.

<sup>2</sup> Doutorando pela Universidade Federal do Paraná.

## ABSTRACT

The advent of the “anti-crime package” recently sanctioned in Brazil, brought, among other innumerable innovations, the figure of the “Judge of Guarantees”, who will share his performance with another magistrate within the criminal process. In view of this innovation, which considerably alters the system of criminal proceedings, it is relevant for law operators to understand what the most active characters in Criminal Law (prosecutors and lawyers) think about the new system. In this way, the research undertaken aimed to seek from the prosecutors and lawyers, with direct action in the criminal area, what perspectives do they have on the Guarantee Judge, what effects do they believe that the performance of this new figure in the criminal process can bring to the Guarapuava region. In order to carry out the research that makes up the present article, the method of procedure chosen was that of exploratory research, and the data were collected through semi-structured interviews, using a qualitative approach. Based on the research carried out, it can be pointed out that lawyers in general accept the new system brought by the Judge of Guarantees better, especially the younger ones, not forgetting to mention that the older people are afraid of the system, however, they do not fail to recognize its benefits for defense in criminal proceedings. As for the prosecutors, it was clear their dissatisfaction with the Judge of Guarantees, given that they did not spare criticism of the system.

**Keywords:** Judge of Guarantees. Impartiality. Perception lawyers and prosecutors.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, é baseada no Estado Democrático de Direito e tem como um dos princípios basilares a defesa dos direitos e garantias individuais dos cidadãos. Dentre os objetivos que Constituição busca proteger, está o direito de ser julgado por um juiz imparcial, prova disto é que em seu art. 5º, inciso LII, esta garante que ninguém pode ser julgado senão por autoridade competente, deste modo, fica comprovado que, pelas regras constitucionais todos têm direito a um julgador desapaixonado e justo (NUCCI, 2019, p.85.).

Ao juiz incumbe a função de julgar a imputação constante da peça acusatória, aplicando o direito objetivo ao caso concreto. Infelizmente não é isso que ocorre sempre, pois por mais cautelosa que seja a lei, é possível que determinados casos cheguem nas mãos de magistrados parciais, e essa falta de isenção pode decorrer de fatores variados, como: corrupção, amizade íntima ou inimizade. Sobre isso dispõe Renato Brasileiro (2016, p.1.619):

Essa concentração de poderes nas mãos de uma única pessoa, o juiz inquisidor, além de violar a imparcialidade e o devido processo legal, é absolutamente incompatível com o próprio Estado Democrático de Direito, assemelhando à reunião dos poderes de administrar, legislar e julgar em uma única pessoa, o ditador, nos regimes absolutistas.

Ainda, a respeito disto, Nucci (2019) leciona que, o Estado-Juiz, é idealmente imparcial, justo, honesto, ético e adequado às necessidades sociais. Ou seja, juízes que deveriam ser imparciais, quando são parciais em seus julgamentos geram injustiças, o oposto do que se exige da justiça.

Verifica-se diante disto que, para aplicação do Direito em busca e uma justiça efetiva, é imprescindível a atuação imparcial dos magistrados, a imparcialidade do órgão Jurisdicional é um “princípio supremo do processo”, e como tal é imprescindível para o seu normal desenvolvimento e obtenção de reparo judicial justo (LIMA, 2016).

Após alguns anos de ponderação e discussão doutrinária, o legislador brasileiro resolveu mais uma vez ressaltar a importância desta imparcialidade dentro do processo criminal, incluindo na nossa legislação, através da Lei 13.964/2019, duas importantes e significativas alterações no processo penal: A primeira delas trata-se da adoção definitiva e positivada da estrutura acusatória para o processo

penal brasileiro, acabando por definitivo com a ideia de que o sistema penal brasileiro é “misto” como vem sendo tratado. A segunda alteração trata-se na verdade da inserção de uma nova figura no processo criminal, a figura do Juiz das Garantias, esse juiz teria a função de reforçar o sistema acusatório, criando uma forma de resguardar ainda mais, o direito dos indivíduos durante a instrução criminal.

A figura do “novo” juiz, teria como função supervisionar e atender as demandas das investigações preliminares, referentes ao inquérito policial, enquanto que outro juiz ficará responsável pela fase da instrução criminal.

A referida legislação foi assinada pelo Presidente da República em 24 de dezembro de 2019, trazendo ainda outras inovações para o processo penal e para o Direito Penal. Mas, apesar de ter sido sancionada, por decisão do ministro Luiz Fux, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, com a concessão de Liminar na Medida Cautelar nas ADIn's n.6.298,6.299, 6.300 e 6.305 pelo Min.FUX, estão suspensa, *sine die* a eficácia do art. 3ª-A, B,C,D,E e F, da Lei 13.964/2019 que disciplina a atuação do Juiz das Garantias (VALENTE, 2020).

Ainda que suspensa esta inovação processual penal, a novidade do juiz das garantias traz aos operadores de direito uma agitação, estes devem estar a par desta importante alteração legislativa e por certo formando suas próprias opiniões a respeito desta nova figura.

Neste sentido, buscando entender o que os operadores do direito da comarca de Guarapuava pensam a respeito do Juiz das Garantias, o presente artigo buscou fazer um levantamento a respeito da percepção que os advogados e promotores de justiça possuem, especificamente, levantar quais as impressões a nova sistemática penal, ainda que sem data para que tenha eficácia plena, causa aos advogados e promotores de justiça da comarca, saber deles, quais os efeitos eles acreditam que a atuação do Juiz das Garantias pode trazer para a comarca de Guarapuava, isso porque apesar da insegurança jurídica que a suspensão da eficácia dessa figura, ora ou outra ela pode vir a vigorar, e os operadores do direito vão ter que saber como lidar com a novidade legislativa.

Sendo assim, o presente artigo abordará a escolha positivada de maneira concreta a escolha do sistema acusatório para o processo penal brasileiro dando ênfase em algumas discussões doutrinárias, bem como busca explicar o que seria a

figura do Juiz das Garantias, porque seria necessária a sua criação, de acordo com a doutrina, e quais as funções a lei determinou para este.

A segunda parte do artigo traz as entrevistas com os promotores e advogados, analisando o que estes pensam a respeito do Juiz das Garantias e da nova sistemática trazida por este juiz, quais os possíveis efeitos que aplicação desta sistemática pode trazer para a Comarca de Guarapuava. As entrevistas foram transcritas e o conteúdo original das transcrições foi mantido permitindo assim, a inserção das falas dos entrevistados, no decorrer da análise. As falas dos entrevistados foram analisadas com o fim de verificar quais as percepções gerais dos a respeito dos questionamentos feitos durante as entrevistas, bem como analisando se estes tem um conhecimento técnico e jurídico sobre o que foi perguntado nas entrevistas, de acordo com o que a doutrina define sobre a nova sistemática e o Juiz das Garantias em si.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Após mais de trinta anos da vigência da Constituição Federal de 1988, a Lei Ordinária 13.964/2019, chamada de “Pacote Anticrime”, acrescentou ao Código de Processo Penal a afirmação de que o processo penal terá a estrutura acusatória. (NUCCI, 2020) rompendo “quase” que por definitivo o legado inquisitorial presente a legislação brasileira. Conforme o artigo 3<sup>a</sup>- A: O processo penal terá estrutura acusatória, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (BRASIL, 2020).

Faz-se necessário ressaltar que, a doutrina majoritária brasileira aponta que todos os sistemas contemporâneos são mistos, nas palavras de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho “todos os sistemas processuais penais conhecidos mundo afora são mistos”. Isto significa que não há mais sistemas puros, ou seja, na forma como foram concebidos, sendo os modelos puros apenas uma referência histórica, afirmando que o sistema seria, no entanto, neoinquisitório (LOPES JUNIOR, 2020).

A redação trazida pelo art. 3<sup>o</sup>- A prevê duas situações: veda a atuação probatória do juiz na fase investigatória, proibindo que este atue de ofício, e em fase processual veda a atuação do juiz em substituição a atuação do órgão de acusação.

De acordo com o doutrinador Guilherme Nucci (2020, p. 38) a mera inclusão do art. 3<sup>o</sup>- A não transforma o sistema todo em acusatório puro, embora a criação do

juiz das garantias coloque o sistema penal no caminho do sistema acusatório, os retalhos legislativos do Código Penal não fazem essa harmonização do sistema, por isso, o que criou-se, segundo este doutrinador, é o sistema acusatório impuro, visto que existem ainda na nossa legislação processual penal, diversos dispositivos que vão em desencontro do sistema acusatório.

Embora a Constituição Federal não tivesse expressamente a orientação de que o sistema penal brasileiro era orientado pelo sistema acusatório, de acordo com o professor Aury Lopes Junior, a orientação deste sistema está contido na Constituição de forma sistemática, considerado que ela segue pressupostos de valorização do homem e da dignidade da pessoa humana. Ainda, pode-se dizer que de acordo com a doutrina o sistema acusatório se caracteriza por:

- a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;
- b) a iniciativa probatória deve ser das partes;
- c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta de provas, tanto de imputação como de descargo;
- d) tratamento igualitário das partes;
- e) procedimento em regra oral (ou predominantemente);
- f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte);
- g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa)
- h) ausência de tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional;
- i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada;
- j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição (LOPES JUNIOR, 2020, p.49).

No entanto, é importante destacar, no que se refere ao item “a”, a mera separação das funções entre o órgão de acusação e de julgamento não definem por si só um sistema acusatório, é o princípio informador que determina como se classifica um sistema processual, a doutrina define o princípio informador como sendo a **gestão de provas**, ou seja, a gestão de provas nas mãos das partes é o que configura o sistema acusatório democrático, pois isso, irá criar condições para que a imparcialidade se efetive (LOPES JUNIOR, 2020). Sobre isso, Renato Brasileiro de Lima (2016) dispõe:

O que efetivamente diferencia o sistema inquisitorial do acusatório é a posição dos sujeitos processuais e a **gestão da prova**. O modelo acusatório reflete a posição de igualdade dos sujeitos, cabendo exclusivamente às partes a produção do material probatório e sempre observando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e do dever de motivação das decisões judiciais. Portanto, além da separação das funções de acusar, defender e julgar, o traço peculiar mais

importante do sistema acusatório é que o juiz não é, por excelência, o gestor da prova (grifo nosso).

Assim, pode-se concluir que processo penal verdadeiramente acusatório assegura a radical separação das funções de acusar e julgar, mantendo a gestão e iniciativa probatória nas mãos das partes e não do juiz (LOPES JUNIOR, 2020). Neste sentido o doutrinador destaca:

No sistema acusatório, a gestão das provas é função das partes, cabendo ao juiz um papel de garante das regras do jogo, salvaguardando direitos e liberdades fundamentais. Diversamente do sistema inquisitorial, o sistema acusatório caracteriza-se por gerar um processo de partes, em que autor e réu constroem através do confronto a solução justa do caso penal (LIMA, 2016).

Sob esta perspectiva, a configuração do sistema processual acusatório deve atentar para a “garantia de imparcialidade do julgador”, a eficácia do devido processo legal e do contraditório à luz da sua Constituição (LOPES JUNIOR, 2020).

Diante disto pode-se afirmar que, segundo a doutrina, o sistema acusatório somente poderá existir em um sistema em que o juiz se mantenha afastado da atividade probatória (juiz-espectador), e que compete as partes, esta atividade, sendo necessário para este fim um juiz que seja totalmente imparcial, de acordo com Aury Lopes somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória.

Verifica-se a partir da leitura doutrinária de onde surge a preocupação do legislador com a figura de um juiz imparcial, e pensando nisso, buscando garantir a imparcialidade do sistema acusatório adotado, inseriu através da Lei 13.964/2019 no Art. 3<sup>a</sup>-B a figura do Juiz das Garantias:

Art. 3º- B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente (...) (BRASIL, 2020).

Ressalte-se que a figura do Juiz das Garantias não é novidade no âmbito jurídico. Em 2009 o Projeto de Lei 8.045/10, anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal, surgiu com a missão de ajustar a legislação processual penal ao sistema acusatório, a fim de compatibilizá-lo com a Constituição Federal, introduziu como sendo uma de suas principais inovações a criação do Juiz das Garantias.

Essa figura já vinha sendo defendida por alguns doutrinadores, como Aury Lopes, por exemplo, desde 1999, primeiro em sua tese doutoral e posteriormente a partir de 2001 no livro “Investigação Preliminar”. Ainda, em sua obra “Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal”, publicada pela primeira vez em 2001 ele escreveu:

Sem dúvida é imprescindível instaurar uma fase intermediária contraditória, presidida por um juiz distinto daquele que irá sentenciar. Esse juiz poderia ser aquele que denominamos juiz garante da investigação preliminar, ou seja, aquele que atua na instrução preliminar para autorizar ou denegar a prática das medidas que limitem direitos fundamentais. Sem recordarmos que o juiz garante ou de garantias não atua no processo, preservado assim, a imparcialidade do julgador (pág, s/nº, 2014).

Neste ponto, verificamos que para se atingir um sistema acusatório ideal, segundo a doutrina, é necessário um juiz mais imparcial possível, que tenha como função, garantir a eficácia do sistema de direitos e garantias fundamentais do acusado no processo penal, atuado na fase de investigação preliminar, sem contudo participar da fase instrutória (LOPES JUNIOR, 2020, p.65). Sobre isso, Euclides Duarte Ramos Junior, escreve:

O juiz das garantias consolida o modelo processual focado no princípio acusatório, e atende às exigências de proteção da intimidade, da privacidade e da honra do cidadão, porquanto tal juiz poderá atuar de forma otimizada, na medida em que estará especializado no exame de tais questões, à vista das medidas que serão a ele requeridas, além de estar distanciado da decisão de mérito, haja vista que os elementos de convicção que serão obtidos com a execução eventual das medidas deferidas pelo juiz das garantias serão dirigidos ao órgão da acusação, mas sobre eles o juiz das garantias jamais realizará qualquer avaliação de mérito, porquanto a ação penal será proposta perante outro juiz e por este segundo será julgada (2018).

A partir de então buscando maior proteção dos direitos e garantias fundamentais do acusado, verifica-se que os legisladores brasileiros, optaram pela adoção da figura do Juiz das Garantias, colocando-o como um guardião da legalidade e dos direitos e garantias do imputado, neste interim, passaremos a estudar a figura do Juiz das Garantias e suas atribuições.

O Juiz das Garantias trata-se de um juiz togado que atuará somente na primeira fase da persecução criminal, pré-processual. A sua função é atuar com garantidor dos direitos do acusado, ele é responsável pela legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, (BRITO, 2020) conforme dispõe o caput do Art. 3-B, incluído no CPP pela Lei 13.964/2019.

As competências específicas do Juiz das Garantias estão dispostas nos incisos do referido artigo e artigos seguintes.

É necessário destacar que o Juiz das Garantias não tem postura inquisitória, não investiga e não produz provas de ofício, intervém apenas quando invocado, sem nunca agir de ofício. Assim, se estabelece uma estrutura onde Ministério Público e a polícia investigam os fatos, o investigado exerce sua defesa, e o Juiz das Garantias somente atuará quando chamado, para tratar de questões referentes a medidas restritivas de direitos fundamentais submetidas a reserva de jurisdição, como; busca e apreensão, quebras de sigilo, prisões cautelares, medidas cautelares e etc. (LOPES JUNIOR, 2020).

Durante a investigação e até o recebimento da acusação, atuará o Juiz das Garantias, enquanto que na fase de julgamento, o Juiz de Julgamento não receberá, o que foi produzido na fase anterior, somente as provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas e antecipação de provas serão encaminhados (ROSA e LOPES JUNIOR).

Desta-se que, o objetivo principal do Juiz das Garantias é evitar a concentração de poder nas mãos de um mesmo juiz que, em tese fiscalizaria, investigaria e ainda depois iria conduzir a instrução para julgar o processo (NUCCI, 2020), conforme o doutrinador Guilherme de Souza Nucci exemplifica “ É preciso ter um excepcional equilíbrio para separar tudo o que colheu na investigação daquilo que amealhou durante a instrução. Por isso, o Juiz de Garantias pretende solucionar esse dilema.” (2020, p.39).

Desta forma, esta criada a divisão das tarefas entre os magistrados da parte pré-processual e da fase de instrução, passamos então a delimitar até onde vai a atuação do Juiz das Garantias.

O Art. 3-B em seu inciso XIV dispõe que é de competência do Juiz das Garantias decidir sobre o recebimento da denúncia ou da queixa, nos termos do art. 399, sobre isso, Aury Lopes nos ensina e faz uma crítica quanto ao momento procedimental que o Juiz das Garantias alcança:

A questão é que o dispositivo em análise faz expressa referência do Juiz das Garantias até o momento procedimental do art. 399, com isso, ele acabou **avançando em demasia no procedimento**, pois recordemos que (seguindo o rito ordinário): é oferecida a denúncia ou queixa o juiz as garantias recebe ou rejeita (art.396); (...) uma vez recebida a acusação o Juiz das Garantias citará o acusado (396 e 396-A) para oferecer resposta, os autos voltam para o Juiz das Garantias decidir se absolve sumariamente

ou não (art.397). Aqui encerra a atuação do juiz das garantias, pois se absolver sumariamente, ratificará o recebimento ou queixa e então remeterá para o juiz do processo (2020, p.252, grifo nosso).

A partir deste momento processual com o recebimento da peça acusatória o juiz da instrução recebe os autos e as questões pendentes a partir de então serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento, este ainda deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso em um prazo máximo de 10 dias. Destaque-se que as decisões proferidas pelo juiz da fase pré-processual não vinculam o juiz da instrução (Art. 3-C §2º).

Sobre o avanço “demasiado” que cita o doutrinador Aury Lopes, o professor Guilherme de Souza Nucci, em sua obra “Pacote Anticrime Comentado” (2020) explica que os fundamentos da decisão do legislador em “estender” a atuação do Juiz das Garantias encontra explicação no fato que o propósito é incomunicabilidade entre as fases processuais, então é necessário eliminar das mãos do juiz do processo os autos do inquérito ou da investigação, então a única possibilidade seria essa, visto que o Juiz das Garantias é quem tem amplo acesso à fase pré-processual e neste caso somente ele poderia saber se há justa causa, ou não, para o recebimento da denúncia ou da queixa.

Nesta sistemática, como regra, o juiz da instrução não deve ter contato com os atos da investigação preliminar, neste sentido, Rômulo de Andrade Moreira (2019), em seu artigo “Quem tem medo do Juiz das Garantias”, explica o que acontece após o recebimento da denúncia:

Para evitar a contaminação do Juiz da Instrução e Julgamento, os autos que compõem as matérias de competência do Juiz das Garantias deverão ser desentranhados do processo, ficando arquivados na secretaria do Juízo das Garantias, à disposição do Ministério Público e da Defesa, ressalvando-se, tão-somente, os documentos relativos às provas irrepetíveis, os meios de obtenção e os de antecipação de provas, que serão apensados em apartado. Neste caso, ficará assegurado às partes o amplo acesso aos autos arquivados na secretaria.

O Art. 3-C *caput* dispõe que essa incomunicabilidade, entre as fases procedimentais e personagens diversos, abrange todos os procedimentos, excetuado os Juizados Especiais Criminais.

No entanto, o ponto mais criticado pela doutrina e pelos operadores de direito, a respeito da inserção desta nova figura, refere-se ao Art. 3-D, o qual dispõe que:

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Verifica-se que a regra mencionada dispõe que o magistrado que atuar nas competências do art.4º e 5º, seja ele quem for, fica impedido de atuar no processo em fase de instrução, assim, criando mais uma causa de impedimento para a atuação do juiz instrutor do processo crime, seja ele o único da Comarca ou apenas um dentre vários. (NUCCI, 2020, p. 48,).

O doutrinador Aury Lopes, defensor férreo da figura do Juiz das Garantias, afirma que o juiz que atua na fase da investigação preliminar é um juiz preventivo, contaminado, que não pode julgar, pois a prevenção é a causa de exclusão da competência e não da fixação, como previa o modelo brasileiro (2020).

O advogado Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Eugenio Pacelli, participou, como Relator-Geral, da Comissão de juristas instalada pelo Senado para criar o Projeto de novo CPP, e foi um dos apoiadores da implementação do Juiz das Garantias no CPP, todavia, ainda assim faz críticas a instituição dessa figura, no que diz respeito ao afastamento da fase de instrução, do magistrado que atuou em fase de investigação.

(...) Ora, uma coisa é tentar consolidar o ideal da neutralidade do juiz que julga o caso penal, chegando-se até ao ponto de afastar aquele magistrado que, na fase de investigação, examina previamente questões de alta relevância e defere — ou indefere — medidas cautelares pessoais, reais ou probatórias. Outra, muito diferente, é afastar o juiz que tenha atuado na fase de investigação unicamente como controlador da regularidade de sua tramitação, o que ocorre quando o juiz apenas concede prazo para a prorrogação do inquérito, sem se imiscuir em nenhuma questão prévia. Nesse passo, parece-nos injustificável a regra de afastamento. Escolha infeliz e insustentável em uma visão de sistema mais consistente, considerando-se apenas os novos dispositivos então acrescentados. Em síntese: não tendo havido a decretação anterior de qualquer medida cautelar na fase de investigação, nada justifica a aplicação da regra de afastamento. Portanto, ter-se-ia aqui, hipótese de não aplicação específica à hipótese excepcional, sem prejudicar a validade intrínseca da Lei (2019).

Percebe-se que o Pacelli, apesar de apoiar a figura do Juiz das Garantias e tudo que ele representa, aponta que o afastamento da fase de instrução de juiz que atuou em fase de investigação preliminar somente regulando a sua

tramitação, sem tomar decisão de relevância para os autos não seria justificável, pois de acordo com seu entendimento não prejudicaria a validade da lei.

Cabe sublinhar que, alguns autores afirmam que “o Juiz das Garantias não se aplicaria aos tribunais, pois são órgãos colegiados, e não é o mesmo Ministro ou desembargador que fiscalizará as investigações e, ao mesmo tempo julgará, sozinho, a ação penal originária.” (NUCCI, 2020, p.38). Contudo, há quem defenda que muito pelo contrário, não existem razões para limitar o Juiz das Garantias aos processos de primeira instância, e que em caso de órgão colegiados, “quando um Desembargador ou Ministro tiver oficiado na fase de investigação, outro deverá ser o relator para a instrução e para proferir o voto” (MOREIRA, 2019).

### **3 METODOLOGIA**

Para realizar a pesquisa que compõe o presente artigo, o método de procedimento escolhido foi o da pesquisa exploratória. De acordo com o doutrinador Antonio Carlos Gil (2008), o objetivo da pesquisa exploratória é proporcionar visão geral, acerca de determinado fato tendo ainda como principal finalidade, desenvolver esclarecer ou modificar conceitos e ideias, especialmente no que se refere a temas ainda não tão explorados. Diante disto, tendo em vista que a pesquisa empreendida teve como finalidade entender junto dos participantes qual conceito possuíam a respeito do tema, que coincidentemente ainda não é tão explorado, notou-se que a pesquisa exploratória seria o método de procedimento ideal para o fim de produção deste artigo.

Quanto a técnica utilizada, optou-se pela abordagem qualitativa, Jose Luis Neves, define a pesquisa qualitativa nas seguintes palavras:

Enquanto estudos quantitativos geralmente procuram seguir com rigor um lado previamente estabelecido (baseado em hipóteses claramente indicadas e variáveis que são objeto de definição operacional), a pesquisa qualitativa costuma ser direcionada, ao longo de seu desenvolvimento; além disso, não busca enumerar ou medir eventos e, geralmente não emprega instrumental estatístico para análise dos dados, seu foco de interesse é amplo e parte de uma perspectiva diferenciada da adotada pelos métodos quantitativos. Dela faz parte a obtenção de dados descritivos mediante contato direto e interativo o pesquisador procura entender os fenômenos, segundo a perspectiva dos participantes da situação estuda, e a partir, daí, situe sua interpretação dos fenômenos estudados (1996).

Ainda, de acordo com a doutrina, na pesquisa qualitativa a coleta de dados é concebida de uma maneira muito mais aberta, por isso, menos questões e respostas são definidas antecipadamente; havendo um uso maior de questões abertas, esperando os participantes que estes respondam as questões de forma espontânea com suas próprias palavras (FLICK, 2013).

Posto isto, verificou-se que a abordagem era a mais adequada para a realização da pesquisa, tendo em vista esta buscou justamente saber a opinião dos participantes sobre tema pesquisado, de uma forma mais livre, tentando deixá-los confortáveis para falar abertamente sobre tema.

Assim para que os participantes demonstrem suas opiniões de forma mais espontânea possível a respeito do tema, os dados foram coletados através de entrevistas semiestruturadas, mediante um roteiro elaborado de acordo com referencial teórico e com os objetivos propostos. Sobre isso a doutrina dispõe:

Para as entrevistas semiestruturadas, são preparadas várias perguntas que cobrem o escopo pretendido na entrevista. Para este propósito, você precisará desenvolver um guia da entrevista como uma forma de orientação para os entrevistadores. Em contraste com os questionários, os entrevistadores podem se desviar da sequência das perguntas. Eles também não ficam necessariamente presos a formulação inicial exata das perguntas quando as formulam. O objetivo da entrevista é obter visões individuais dos entrevistados sobre um tema. (FLICK, 2013).

Para criação da pauta, foi pensado no objetivo final da pesquisa, qual seja, obter uma visão geral dos operadores do Direito, sobre a implantação do Juiz das Garantias na comarca de Guarapuava, todavia, para chegar neste ponto foi pensado em questionamentos mais restritos para fazê-los refletir. A partir de então, os questionamentos ficaram assim:

- a) Como você define um julgador imparcial?
- b) Você concorda com a incomunicabilidade entre as fases processuais?
- c) Como você define o Juiz das Garantias? Você concorda com a instituição desta figura?
- d) Quais os possíveis efeitos você acredita que a implantação do Juiz das Garantias pode trazer para comarca de Guarapuava?

Foram realizadas entrevistas com três profissionais que exercem o cargo de promotor público, e cinco profissionais liberais que atuam como advogados, todos com atuação direta na área criminal na Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná.

Importa salientar que, optou-se por realizar as entrevistas com os promotores de justiça que atuam mais ativamente na área criminal desta comarca. Em contato com a Secretaria do Ministério Público, esta informou quais seriam os promotores ligados as promotorias atuantes no crime, os quais seriam um total de 05 promotores. No entanto, em contato com estes promotores somente três deles aceitaram participar e se disponibilizaram a colaborar com esta pesquisa.

No que se refere aos advogados entrevistados, estes foram escolhidos a partir de três filtros. O primeiro filtro escolhido para entrevista destes advogados foi logicamente a área de atuação, já que a pesquisa tem enfoque na área criminal, os advogados entrevistados são aqueles que participam mais ativamente na seara do crime, considerando como critério, a atuação diária deste com processos criminais, alguns deles com conhecimento público na cidade por atuar na área criminal há muitos anos e quanto aos advogados mais novos, levou-se em consideração aqueles que ativamente trabalham com os processos criminais e também buscam especializar-se na área, não atuando em outras áreas, somente na criminal.

O segundo recorte para a escolha dos advogados foi o tempo de atuação na área, foram realizadas entrevistas com advogados que atuam a mais de vinte anos na comarca nesta área, bem como com advogados com dois anos de formação acadêmica. Isto com o objetivo de se ter resultados com uma perspectiva abrangente, tanto daqueles que já conhecem o processo criminal há algum tempo como obter a perspectiva de alguém que está iniciando agora na advocacia, para se ter uma visão ampla da perspectiva dos advogados desta comarca.

E por fim os advogados escolhidos, foram aqueles os quais foi oferecida a proposta de participação e eles aceitaram contribuir com a pesquisa.

A realização das entrevistas se deu por meio de aparelho de telefone celular, por ligações via WhatsApp e ligações telefônicas, com o objetivo de respeitar as medidas de distanciamento social no qual o mundo se encontra, considerando as medidas de prevenção de contágio do COVID-19. Saliente-se que os termos de aceite foram enviados aos entrevistados antes das entrevistas serem realizadas através de e-mail, ou ainda do próprio aplicativo WhatsApp para que tomassem conhecimento da pesquisa, e ainda, antes de iniciarmos as entrevistas foi questionado aos entrevistados se leram os termos e se concordavam com eles, e só então foram iniciados os questionamentos.

É importante evidenciar que, as entrevistas foram gravadas e estas e suas transcrições encontram-se arquivadas no computador pessoal da co-pesquisadora, o qual é protegido com senha e somente esta tem acesso. Ademais, para o fim de citação das falas dos entrevistados seus nomes foram substituídos por “advogado nº 1/2/3/4 ou 5 ” e por “promotor nº 1/2 ou 3 ” Destaque-se ainda que, ao se referir aos participantes trataremos todos na forma masculina, como “entrevistado”, “promotor” e “advogado”, para assim manter em sigilo tanto nome quanto o gênero dos participantes.

Outro ponto de destaque importante, que se deve ressaltar é que, quando formos transcrever as palavras dos entrevistados iremos corrigir eventuais erros de fala e vícios de linguagem, para um entendimento mais claro de suas ideias.

Para o fim de encerrar este tópico, cumpre evidenciar que, a partir das informações coletas, fez-se que o doutrinador chama de análise qualitativa de conteúdo, conforme explica:

O primeiro passo aqui é definir o material (p. ex.,selecionar as entrevistas ou aquelas partes que são relevantes para responder à questão da pesquisa). Em seguida você vai analisar a situação da coleta de dados (como o material foi gerado, quem estava envolvido, quem estava presente na situação da entrevista, de onde vieram os documentos a serem analisados e assim por diante). Você vai continuar caracterizando formalmente o material (o material foi documentado com um registro ou um protocolo? Houve uma influência na transcrição do texto quando ele foi editado? E assim por diante). Depois você vai definir a direção da análise para os textos selecionados e “o que realmente se quer interpretar deles” (FLICK, 2013)

Ainda, sobre a técnica a análise qualitativa de conteúdo, o doutrinador ensina:

No resumo da análise de conteúdo, você vai parafrasear o material de forma a poder deixar de fora passagens e paráfrases menos relevantes com os mesmos significados (esta é a primeira redução) e agrupar e resumir paráfrases similares (a segunda redução) (FLICK, 2013).

Na presente pesquisa, decidiu-se realizar a transcrição das entrevistas e após realizar uma pré-análise de cada uma delas, com a finalidade de destacar os trechos mais relevantes, conforme o doutrinador explica, trazendo por vezes a doutrina como apoio para explicar fala dos entrevistados, e demonstrar se estas se coadunam ou não, pois, o objetivo da pesquisa é saber a concepção pessoal dos participantes da pesquisa, e desta forma acredita-se que a partir da redução das

entrevistas em trechos relevantes tem-se um resultado mais eficaz quanto ao que se pretende.

Deve se destacar que, o conteúdo original foi mantido, permitindo a inserção das falas dos entrevistados, no decorrer da análise, as quais foram analisadas abaixo na tentativa de demonstrar qual a perspectiva dos advogados e promotores de justiça atuantes na área criminal da comarca de Guarapuava a respeito da nova sistemática proposta pela implementação do pelo Juiz das Garantias.

## **4. RESULTADOS**

### **4.1 A PERCEPÇÃO DOS ADVOGADOS E PROMOTORES DE JUSTIÇA SOBRE A FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS**

#### **4.1.1 A imparcialidade do julgador**

Em primeiro momento foi questionado aos entrevistados como eles definem um julgador imparcial.

Na visão dos advogados um juiz imparcial é aquele que decide ouvindo os argumentos tanto acusação como defesa no momento da instrução, não tendo contato com nenhuma das partes antes do ato de instrução criminal. Para eles, o respeito puro para com o processo vem do juiz que debate as provas junto com ambas as partes, sem tomar conhecimento de provas ilícitas ou nulidades possam ter havido durante a apuração do inquérito policial. Nas palavras do advogado nº3:

*“No meu modo de entender, o juiz imparcial deve estar revestido de todo desinteresse no julgamento de uma causa, contudo, não significa que ele deva ser neutro, o que mais importa na imparcialidade de um juiz é que sua sentença seja justa, e este interesse, eu entendo que o juiz deva ter, e que é inerente a sua própria função, o compromisso com a imparcialidade, esse é o compromisso de um juiz imparcial, é aquele que jamais poderá ter interesse no objeto da causa.”<sup>3</sup>:*

O que podemos observar é que, para este entrevistado, o compromisso do juiz não é para com nenhuma das partes, mas para com uma sentença justa que na sua visão trata-se de uma sentença imparcial.

---

<sup>3</sup> Apesar de saber-se que o itálico na língua brasileira, somente é utilizado para fim de destacar palavras em língua estrangeira, como o inglês, por exemplo, para os fins deste artigo, quando formos colocar em destaque as palavras dos entrevistados colocaremos em itálico, entre aspas, com o fim de destacar e diferencia-lo dentro do texto.

Os promotores que a imparcialidade diverge da neutralidade, visto que, segundo eles toda pessoa carrega consigo uma bagagem de conhecimentos e vivências que fazem com que ela possua ideias e opiniões que são inerentes a qualquer pessoa, porém, para eles, isso não impede que o magistrado profira uma decisão juridicamente imparcial. Quando questionado ao promotor nº 1, o que é para ele um julgador imparcial, este respondeu nas seguintes palavras:

*“É aquele que permite um exercício amplo da prova, seja da acusação ou da defesa para ao final, decidir com base nos fatos produzidos no processo, observado o devido processo legal, fundamentando a sua decisão nos autos”.*

De acordo com as respostas dos promotores entrevistados, observa-se que para estes, a imparcialidade do magistrado é o que faz com que ele fique equidistantes das partes, não obstante um magistrado como qualquer outra pessoa tenha vivências e experiências próprias que façam com que ele tenha opiniões formadas a respeito de determinados assuntos, isso não impede que ele profira uma decisão imparcial. No entanto, segundo o promotor nº 3, o magistrado pode sim separar as influências que ele carrega durante a sua vida, de sua decisão. Nas palavras do promotor nº 3:

*“A imparcialidade pura eu acredito que é um mito, mas o julgador imparcial, é aquela que consegue ficar alheio, aquele que consegue não trazer um envolvimento para o caso, que consegue ficar equidistante das influências que ele carrega durante a vida dele”.*

Já comentamos a respeito da imparcialidade na primeira parte deste artigo, e podemos verificar que a as palavras do entrevistado coaduna-se com o que a doutrina comenta sobre a imparcialidade, veja-se, Aury Lopes Junior em sua obra “Direito Processual penal” (2020 p. 70), explica que a imparcialidade é um “princípio supremo do processo”, e como tal é imprescindível para o seu normal desenvolvimento e obtenção do reparo judicial justo. Em suma, declara ainda que, a “imparcialidade tem a ver com uma posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão independente, alheio as partes ativa e passiva”. Na síntese de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2001, p.11)” não significa que ele está acima das partes, mas que está para além dos interesses delas.”

O que consegue-se se perceber aqui é tanto para advogados e promotores a imparcialidade do juiz encontra tem maior importância no momento de proferir a sentença, que para estes, pode ser proferida de forma imparcial sem misturar-se com interesses pessoais do magistrado, definição que se alinha com o que a doutrina conceitua como imparcialidade.

#### 4.1.2 Incomunicabilidade entre as fases processuais

Antes de adentrar mais profundamente no tema do Juiz das Garantias, junto dos entrevistados foi questionado a eles sobre a incomunicabilidade entre as fases processuais, quais sejam, inquérito policial e ação penal, tendo em vista que é esta uma das propostas que visaram a inserção do Juiz das Garantias no nosso ordenamento jurídico, sobre isso, o doutrinador Alexandre Morais da Rosa explica (2020, p.45):

**A separação, sem comunicação ostensiva, entre as fases procedimentais modifica o modo como se separa o julgamento, já que não se trata de mera modificação do personagem que conduz o processo e sim porque o Juiz do Julgamento somente recebe o sumário da primeira fase e não os autos na totalidade, os quais deverão permanecer acautelado no Juiz das Garantias (CPP, art. 3-B,§3º), com a acesso às partes (CPP, art. 3-B,§4º), acabando-se com o uso manipulado de declarações da fase de investigação (grifo nosso).**

Os advogados entrevistados possuem uma visão garantista, e acreditam que a incomunicabilidade entre as fases processuais, torna sem dúvida o processo mais imparcial.

*“Eu vejo que ela possa trazer maior segurança na hora de se julgar um processo, vejo que essa incomunicabilidade, torna sem dúvida o processo mais imparcial, é uma coisa que você fica a questão do reservado, vejo com bons olhos.” (advogado nº3)*

*“Acredito que torna o processo mais imparcial, porque muitas vezes as provas que são produzidas no inquérito são impossíveis reproduzir na instrução, isso tornaria até mais difícil a condenação, porque muitas vezes a gente vê condenações baseadas em provas exclusivamente do inquérito policial, o que é perigoso e não é adequado porque o nosso sistema processual não prevê essa situação. O nosso sistema diz que para condenação eu tenho que ter prova judicialmente produzida sobre o crivo do contraditório e ampla defesa e isso não é a realidade do nosso processo, sobre este viés, o juiz das garantias é muito bom.” (advogado nº 4)*

Sobre esta fala do advogado nº4, é necessário ressaltar uma importante alteração que a aplicação da sistemática do Juiz das Garantias traria ao Código de Processo Penal. Observa-se que o entrevistado diz que acreditar que as

condenações se baseiam somente em provas colhidas durante o inquérito policial, o que em regra, já era vedado pelo nosso Código Penal, o qual dispõe em seu art. 155, *caput*, que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação**, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 2020, grifo nosso)

O que ocorre é que, a partir da aplicação da sistemática do Juiz das Garantias, o magistrado que atuar na instrução, não terá acesso as provas colhidas na fase de investigação, exceto as irrepetíveis, isso afasta a aplicabilidade do artigo acima referido. Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2020, p.48, grifo nosso) terminou essa fase, ele explica:

“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão nos elementos informativos colhidos na investigação**, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Os autos da investigação, para essa finalidade, *desaparecem*. Ficam arquivados em cartório.” (grifo nosso)

Verifica-se que, sobre este viés, os advogados vislumbram a incomunicabilidade entre as fases processuais como uma vantagem para a defesa do acusado.

Já os promotores de justiça entrevistados, não veem uma vantagem efetiva na incomunicabilidade entre essas fases processuais, o que verificamos na fala do promotor nº3:

*“Eu não acredito que torna o processo mais imparcial, eu não vejo assim. Eu trabalho com isso a 27 anos, e eu nunca trabalhei com um julgador ou juiz que misturasse as coisas. Eu não vejo dificuldade do juiz que trabalhou na fase investigativa ou preliminar de ter isenção na fase de julgamento de mérito, muito pelo contrário, eu acho que isso ajuda o magistrado a decisão de mérito a ter um conhecimento mais aprofundado e não superficial da prova só da judicializada.”*

Os promotores destacam ainda que, na comarca de Guarapuava não se vê parcialidade nos processos por parte dos magistrados, e que pelo contrário, em diversas vezes existem processos em que o Ministério Público busca a condenação e acaba obtendo improcedência, o que segundo eles, demonstra a independência das suas funções e sua imparcialidade.

#### 4.1.3 Juiz das Garantias

A partir deste ponto adentra-se diretamente no assunto Juiz das Garantias, juntos dos entrevistados e questiona-se aos participantes com definem o Juiz das Garantias e se concordam com a instituição desta figura, temos o resultado a seguir descrito.:

Ao entrevistar os advogados, pode-se observar que parte deles não tem muito conhecimento técnico sobre as funções do assunto Juiz das Garantias, mas somente aquilo que é difundido para a sociedade em geral.

Quando questionado aos advogados entrevistados como eles definem o Juiz das Garantias, eles mencionam muito que é “juiz que vai ter um papel diferente do papel do juiz da instrução”, mas eles não sabem dizer exatamente qual seria esse papel. Um dos advogados entrevistados inclusive, confunde a delimitação da atuação do Juiz das Garantias, em suas palavras:

*“O juiz que comandar a instrução, não será o mesmo a dar a sentença. Então o juiz que vai dar a sentença, ele não tem ainda na sua memória aquilo que ele ocorreu durante a instrução criminal, eu sempre digo e penso que o juiz que preside uma instrução criminal, que tem um contato com a prova, ele tem muito mais segurança, tem muito mais possibilidade de proferir uma decisão mais justa, mais encaixada ao caso, então o juiz, houve a testemunha e aí para dar sentença um outro juiz vai simplesmente se ater, naquilo que está no vídeo ou que está no papel.”*  
(advogado nº 3)

Verifica-se que o entrevistado não tem conhecimento a respeito da delimitação da atuação do Juiz das Garantias, que conforme demonstrado na primeira parte deste artigo abrange somente a fase de inquérito policial, se estendo até a fase de recebimento da denúncia, conforme descreve Alexandre Morais da Rosa (2020, p.346):

**A primeira fase** engloba a investigação e a aceitação da acusação enquanto na **segunda fase** realiza-se o julgamento sem que o Juiz de Julgamento tenha acesso a todo o caderno processual (autos) justamente para se evitar a contaminação (CPP, art. 3-B,§3º) mantendo-se a imparcialidade objetiva, subjetiva e cognitiva. Dito de outra fora, na fase de **investigação e recebimento da acusação**, atuará o Juiz das Garantias, enquanto que na fase do julgamento, o Juiz de Julgamento não receberá, nem se contaminará pelo produzido na fase anterior, já que somente as provas irrepetíveis medidas de obtenção de provas e antecipação de provas serão encaminhadas. O restante permanece no Juiz das Garantias para acesso aos jogadores, mas sem a possibilidade de serem requeitadas, a

saber, juntadas e/ou referidas na fase de julgamento, sob pena de manifestação de má-fé, até porque inservíveis para qualquer fim (grifo nosso).

Ressalte-se que, essa falta de conhecimento técnico não é consenso geral entre os advogados entrevistados, alguns deles entendem que, a justificação técnica para inserção do Juiz das Garantias tem como função garantir os direitos do investigado em fase de investigação policial.

No que se refere a concordância com a instituição da figura do Juiz das Garantias, entendem que este juiz de certa forma ajudará na defesa do réu nesta fase do processo, isto provavelmente se deve ao fato de que os advogados possuem uma visão de maior interesse na defesa do réu.

*“Eu vejo como um protetor do acusado e do próprio processo legal, porque no inquérito o juiz das garantias **seria a pessoa para resguardar os direitos do contraditório e ampla defesa na parte das investigações do acusado** e do próprio processo legal, senão fica uma “confusão”, sempre visando a “acusação, acusação, acusação” e a defesa fica complicada para os advogados.” (advogado nº 5).*

Ainda, indo de encontro com os ensinamentos da doutrina garantista, que sobre este assunto, declara ” A relevante função deste juiz é o controle da *legalidade* da investigação criminal e a *salvaguarda dos direitos individuais*, não qualquer um, mas aqueles cuja *franquia tenha sido reservada ao Poder Judiciário*” (NUCCI, 2020, p.39), o advogado nº 1 afirma:

*“É um juiz que fundamenta muito bem as suas decisões. um juiz que realmente prestigia a advocacia, que tem respeito pelo réu, não é aquele que trata o réu como um delinquente, ou um bandido, ele trata o réu como um ser humano que praticou um determinado fato, ele assume que é o fato que está sendo julgado, e não a pessoa. Trata-se de um garantista. “*

Quando questionado aos promotores de justiça sobre o que entendem como o Juiz das Garantias, estes conseguem dar uma definição mais técnica e jurídica a respeito do que seria a função do Juiz das Garantias, todavia, todos eles, partem desde logo para as críticas ao modelo adotado pelo legislador brasileiro:

*“Vejo que a ideia é justamente afastar o julgador da produção da prova, mas, existem outros modelos mais interessantes do que o que se optou no Brasil, pois no Brasil, para aplicação do Juiz das Garantias, existe uma dificuldade operacional. É interessante ter uma ideia para aperfeiçoar o processo penal, todavia, tem que ser uma ideia que necessariamente possa ser executada na prática, na medida do possível eu acho até interessante a busca de aperfeiçoar o processo penal, mas acredito que as maiores mudanças deveriam ser feitas no inquérito policial, na forma como a polícia se relaciona com o Ministério Público e com o judiciário.” (promotor nº1).*

*“Parece uma solução alienada do cotidiano criminal, como se o sistema criminal já não estivesse abarrotado, como se o sistema criminal já não estivesse com sobrecarga de trabalho, como se os processos já não estivessem demorando mais do que deveriam, essas são as críticas do ponto de vista prático.” (promotor nº 2)*

*“Eu não vejo benefícios, porque, eu já vi juízes que deferiram cautelares em fase de investigação, e chega no momento do julgamento de mérito, se é causa de absolvição, ele absolve sem problema nenhum, o próprio Ministério Público também, apesar de ser o titular da Ação penal, não é obrigado ao final pedir a condenação, pois se pensarmos por esse viés, nós teríamos que ter dois representantes do Ministério atuado nos autos também, um que atua na cautelar e outro no julgamento de mérito, se imaginarmos que as figuras se confundem. Eu vejo a desnecessidade diante da realidade do país, não vejo a necessidade de mais esse ônus a despesa pública.” (promotor nº 3).*

No decorrer das entrevistas, pode-se observar que as críticas são desde a forma como foi o legislador optou por implantar a sistemática do Juiz das Garantias, até críticas sobre supostas violações constitucionais e demasiada onerosidades que a nova sistemática traria ao sistema processual penal e aos tribunais em geral (veremos mais a frente sobre quais efeitos os entrevistados acreditam que a aplicação do novo juiz poderia trazer ao processo penal).

As críticas mais enfatizadas em suas falas referem-se principalmente a causa de impedimento do magistrado criada pelo art. 3º-D, o qual dispõe que “o Juiz que, na fase de investigação praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º, deste Código, ficará impedido de funcionar no processo.”

Sobre isso, o promotor nº 3, afirma que se trata de violação ao princípio do Juiz Natural, conforme alegado nas as ADIn's, responsáveis pela suspensão da eficácia do art. 3ª-A, B,C,D,E e F, da Lei 13.964/2019:

*“Fere o princípio do Juiz Natural, está sendo criada a figura de um juiz cautelar que pode ser designado pelo Tribunal, trabalhar com designação não é natural, um Juiz que é sensível a pedidos, não é comprometido com a sociedade ou com a realidade. A intenção pura é ferir o princípio do juiz natural.”*

Para ilustrar o que entrevistado comentou durante a entrevista, segue o trecho da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal, a qual ele se refere, esta dispõe:

Artigo 157, §5º, CPP (Alteração do juiz natural que conheceu prova declarada inadmissível):

(b1) Os princípios da legalidade, do juiz natural e da razoabilidade restam violados pela proibição de o juiz que conheceu a prova declarada inadmissível proferir sentença. A ausência de elementos claros e objetivos

para a seleção do juiz sentenciante permite eventual manipulação da escolha do órgão julgador, conduzindo à inconstitucionalidade a técnica eleita legislativamente;

(b2) Medida cautelar concedida, para suspensão da eficácia do artigo 157, §5º, do Código de Processo Penal (Inconstitucionalidade material) (STJ, Ministro Luiz Fux, 2020).

A designação do Juiz das Garantias, a que o entrevistado se refere, é a que está descrita no Art. 3-E, o qual dispõe que:

O Juiz das Garantias será designado conforme as normas de organizações judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observados os critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo Tribunal (BRASIL,2020).

Como já tratado na primeira parte deste artigo, o doutrinador Eugênio Pacelli, um dos apoiadores iniciais da figura do Juiz das Garantias, critica essa forma de atuação, pois para ele não seria necessário que o magistrado que atuou na fase de investigação sem proferir nenhuma decisão cautelar ficasse impedido de atuar na instrução dos mesmo autos.

Já no que se refere ao Juiz Natural, o professor Alexandre Morais da Rosa defende que, “Ao contrário do se panfleta, o Juiz Natural está garantido, já que a escolha não pode ser *ad-hoc*. e deve estar prevista em atos normativos o modo como serão atribuídas as funções, mecanismos de rodízios e substituição.” (2020, p.345). Os mecanismos, a que o doutrinador se refere, tratam-se do disposto no art. 3-D §Ú “Nas Comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.”

Outra crítica dos promotores entrevistados, trata de uma suposta invalidade da lei, por conta de um erro de iniciativa, segundo eles, a iniciativa de fixar uma solução para o impedimento criado pelo advento da atuação do Juiz das Garantias, seria do Tribunal de Justiça e não poderia ter advinda do legislativo. Eugênio Pacelli concorda com esta afirmação e descreve:

Quanto à previsão de substituição por rodízio, nova crítica, e mais severa. Ora, à Lei cabe apenas fixar a regra do impedimento e não a forma pela qual se dará a substituição do juiz impedido. Nesse ponto, parece-nos presente invasão de matéria reservada à organização judiciária de cada Poder Judiciário. Estamos no campo da invalidade (2019).

É válido registrar que, os promotores entrevistados acreditam fielmente que a colocação do Juiz das Garantias advém de um interesse político, principalmente porque, para eles, o objetivo é manipular as ações do judiciário a partir da designação dos juízes, conforme o art. 3-E prevê, como foi evidenciado na fala do

entrevistado 3, descrita acima, o qual disse que, *“um Juiz que é sensível a pedidos, não é comprometido com a sociedade ou com a realidade.”* Além de acreditarem que existe um interesse em atrasar as ações do judiciário, creem que as motivações de sua criação e promulgação e se deu porque os representantes do legislativo não representam verdadeiramente a classe e o dia a dia do judiciário, e por isso suas propostas e intervenções não refletem suas reais necessidades, isso fica muito evidenciado na fala do promotor nº 1:

*“Verificamos que no Congresso Nacional, é quase zero a representatividade da magistratura e do Ministério Público, até porque a Emenda Constitucional de 2005 vedou completamente a atividade político partidária destes. Qual o problema disso? É que na prática, a consequência disto é que a gente vê alterações legislativas no direito sem a ótica do Ministério Público e da magistratura, porque nós não temos mais representantes lá (...)*

*Eu acho isso gravíssimo, é importante para juízes que vivenciam a sua realidade, por esse exemplo, o juiz poderia chegar lá e dizer que não tem juiz nem para assumir a titularidade de determinadas comarcas, não há como aplicar isso na nossa realidade. (...)*

*É como nós vamos fazer uma legislação da “Suíça” para aplicar na “Bolívia”, então cada país tem a sua realidade e muitas vezes o Congresso Nacional desconhece qual é a prática forense. (...)*

*É importante que todos que participam do processo sejam ouvidos e tenham voz, e não é o que tem acontecido ultimamente, essa é a dificuldade de uma série de projetos que a gente tem visto ultimamente”*

Para encerrar este tópico, pode-se afirmar que, nos moldes em que foi retratado pelo legislador, o Juiz das Garantias, não agradou os promotores da nossa comarca, estes veem a instituição desta figura como desnecessária e a criticam por diversos viés, acreditam que o processo no moldes em que se encontra é satisfatório, apesar de crer que melhoras são sempre bem vindas, supõe que existem outras formas de melhoramento do sistema processual penal, que não seria este o caminho, por isso não concordam com a sua instituição, pois para eles, os juízes da comarca de Guarapuava agem de maneira imparcial satisfatoriamente de acordo com a ética exigida pelas suas profissões.

#### 4.1.4 Efeitos da Aplicação da Sistemática do Juiz das Garantias na Comarca de Guarapuava

Questionado aos entrevistados quanto aos efeitos que eles acreditam que a possível aplicação da sistemática o Juiz das Garantias pode acarretar na comarca de Guarapuava, obteve-se o seguinte resultado:

Para os advogados, é consenso que a aplicação do Juiz das Garantias, pode sem dúvida acarretar uma demora a prestação jurisdicional, tendo em vista a fase de adaptação que todos terão que passar para que o sistema seja efetivo.

*“Eu acredito que aqui na comarca, eles poderiam atrasar mais os processos, hoje, por exemplo, eu tenho um caso nesta comarca que em menos de quarenta e cinco dias, o Juiz daqui julgou o processo, porque ele sempre avoca os processos e já vê o que está faltando, priorizando sempre essa celeridade processual” (advogado nº1).*

*“Ele poderia afetar negativamente o processo, atrasando o inquérito por exemplo. A partir do momento que vai precisar de 2 juízes ele torna o pré-processo e o processo mais demorado” (advogado nº2).*

Ainda, fazem uma crítica ao modelo adotado pelo legislador, quanto ao sistema de rodízio, pois creem que isso é o que pode causar o atraso nos processos, e alegam que este modelo pode demorar a ser implantado o Brasil devido a falta de recursos, principalmente o recurso humano:

*“A imparcialidade é intrínseca a função do julgador, mas eu sinceramente, continuo firme no meu entendimento que o juiz de garantias vai demorar para ser novidade no Brasil, por uma questão de o poder judiciário não ter equipamento humano para cobrir essa nova figura” (advogado nº 2).*

Todavia, há de se ressaltar que apesar disso, não deixam de considerar os benefícios que a nova sistemática pode acarretar:

*“Acho que é necessário, porque em alguns momentos que poderiam garantir Direitos que não são garantidos cotidianamente” (advogado nº 4).*

*“Apesar da onerosidade e do tempo que pode levar para que todos se adaptem, eu acredito que não custa um sacrifício pequeno, mas a longo prazo eu vejo que vai ser muito melhor para todo o processo, para todo mundo, não só para o acusado” (advogado nº 5).*

Ficou evidenciado em suas falar que, parte deles, acredita que quando um magistrado acompanha os autos do inquérito policial e instruí os autos existe uma tendência para condenação, o que se harmoniza com a doutrina garantista:

O juiz-instrutor é preventivo e como tal, não pode julgar. Sua imparcialidade está comprometida não só pela atividade de reunir o material ou estar em contato com as fontes de investigação, mas pelos diversos prejulgamentos que realiza no curso da investigação preliminar (LOPES JUNIOR, 2020, p.76).

No entanto, é importante salientar que outra parte dos advogados entrevistados acreditam que, justamente, a falta do contato com o magistrado em fase de investigação preliminar pode ter como efeito o prejuízo do réu. Um detalhe que pode ser relevante, é que os advogados que encontram mais resistência com a aplicação desta sistemática são os mais velhos e mais experientes na advocacia criminal da comarca.

A partir das entrevistas realizadas com os promotores, estes já haviam dado uma perspectiva do que pensam sobre a implantação da sistemática do Juiz das Garantias, quando questionado sobre uma definição sobre o Juiz das Garantias, no tópico anterior. Agora, quando questionado sobre os possíveis efeitos da implantação deste sistema na comarca de Guarapuava, estes destacam novamente as críticas, sobre o sistema de rodízio dos magistrados proposta no Art. 3-E, sobre a questão do impedimento criado pelo art. 3-D, a despeito da onerosidade e destacando novamente, o atraso que a aplicação desta sistemática pode trazer para o sistema, além de uma carga de trabalho maior para os magistrados

*“Hoje, quando um juiz instruí um processo, não que ele vai estar contaminado como diz uma parte da doutrina, principalmente o que a doutrina garantista, ele já é conhecedor de algumas provas que já foram colocadas no processo, principalmente no que se refere a prova cautelar antecipada, então quando eu falo de retrabalho, quando o juiz que nunca teve contato com um processo, ele vai ter que ler tudo aquilo. Quando o juiz da instrução tiver contato com os autos após o recebimento da denúncia, contato com os motivos da que motivaram a prisão do réu, com as provas produzidas, então, será que realmente ele vai estar descontaminado? Como supostamente era o objetivo da lei, ele vai tomar conhecimento destas provas, ele vai ter que analisar tudo aquilo que o outro juiz já analisou” (promotor nº 2).*

*“Atualmente o juiz que faz o julgamento de mérito, já conhece o caso lá do início, e o Juiz das Garantias vai causar o retrabalho. Acho que ele vai trazer um prejuízo na prestação jurisdicional, neste sentido, me parece que é inevitável, pois aquele primeiro juiz que começa a conhecer uma prova preliminar e a investigação, o segundo que vai fazer a instrução vai ter que conhecer toda aquela trabalho, e paralelamente a isso o volume de trabalho que se tem acaba atrasando outros casos, ele vai dispender muito mais tempo para conhecer” (promotor nº 3).*

Observa-se que os promotores se preocupam com o retrabalho que o juiz da instrução pode ter ao receber os autos após o recebimento da denúncia, contudo, isso demonstra um pouco de desconhecimento o técnico que os entrevistados possuem, a respeito da ideia geral da sistemática proposta, pois de acordo com a doutrina, a ideia é que o juiz da instrução não tenha acesso aos autos

ou as provas colhidas em fase de investigação preliminar, conforme já demonstrado “ O juiz do processo crime *ficará no escuro*, devendo acreditar no colega que recebeu a denúncia, vale dizer, que havia provas suficientes para isso” (NUCCI,2020, p. 44). A doutrina é bem clara quanto a isso:

O juiz da instrução não toma conhecimento pleno da referida investigação, mas, de um documento ou outro, que lhe permita aferir ou revoga determinada medida cautelar, decretada pelo Juiz das Garantias. (...)  
O juiz da instrução processual não tomará conhecimento desses autos de investigação. Ressalva-se, por óbvio as provas irrepetíveis. (...)  
Estabelece-se, agora um sistema acusatório, vedando-se o acesso do juiz instrutor do processo aos autos da investigação. (...)  
O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão nos elementos informativos colhidos na investigação (NUCCI,2020, p.48).

É necessário destacar que, no caso de haverem questões pendentes de decisão pelo juiz da instrução, o professor Alexandre Morais da Rosa (2020, p. 349) explica:

**Após o recebimento da acusação (denúncia ou queixa) as questões pendentes serão decididas pelo Juiz de Julgamento (CPP, art. 3-C, §1º), anotando-se que pendentes se entendem as que não estejam prontas para deliberação, porque se omissa ou contraditória obscura a decisão, as partes devem opor embargos de declaração. Do contrário, haverá contaminação do Juiz de Julgamento com o conteúdo do Juiz das Garantias. É bem verdade que o fato de o Juiz das Garantias, eventualmente, ter considerado uma prova lícita ou uma prisão necessária, por exemplo, não vincula o Juiz de Julgamento, dado que o Juiz de Julgamento, “deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.”**

Ainda, faz-se necessário destacar que, apesar das críticas os promotores acreditam que no caso de uma eventual implantação deste novo sistema, todas as partes envolvidas devem buscar um funcionamento efetivo, sem contudo, deixar de falar dos custos excessivos que isso possivelmente tratará aos cofres públicos e do atraso da prestação jurisdicional:

*“Não que isso talvez não funcionasse, os colaboradores vão buscar o melhor, mas eu questiono que não é necessário o extremo gasto, porque isso significa aumentar mais um juiz na comarca, ou ainda, fazer uma regional, que demanda” (promotor nº 2).*

*“Eu acho que os efeitos mais graves são a demora na prestação jurisdicional e acima de tudo onerar os cofres públicos. Vai ser inevitável onerar os cofres públicos com a criação de novas vagas de juizes, e hoje se fala tanto em otimização do dinheiro público e contingenciamento, por mais boa intenção que teve o legislador em criar essa nova figura do juiz das garantias, acho que ele passou longe da realidade atual. A prestação*

*jurisdicional é de fato mais célere se um juiz começa e termina em um processo” (promotor nº 3).*

O que se pode compreender é que para os promotores de justiça entrevistados, a aplicação da sistemática do Juiz das Garantias, podem causar atraso na prestação jurisdicional, onerosidade aos cofres públicos e um suposto retrabalho aos magistrados responsáveis pela atuação na instrução.

## **5 CONCLUSÃO**

Inicialmente verificamos que, para se ter um processo penal que vise uma justiça efetiva, é necessário que exista um magistrado o mais imparcial possível. Ainda, verificamos que, segundo a doutrina garantista, a melhor forma de se garantir a imparcialidade do magistrado em um sistema verdadeiramente acusatório é através da radical separação entre as funções de acusar e julgar, mantendo a gestão de da iniciativa probatória nas mãos das partes, o que segundo a própria doutrina, somente ocorre se o juiz da instrução for afastado da atividade probatória.

Nesta perspectiva, o legislador optou pela implantação do Juiz das Garantias, através da Lei 13.964/2019 no Art. 3º-B, contudo, a sua implantação causa uma verdadeira revolução no processo penal, o que é visto com bons olhos por alguns, mas não agrada a todos.

Todavia, tendo em visto que a qualquer momento esse sistema pode vir a ter eficácia no ordenamento jurídico brasileiro e que esta sistemática causa muitas discussões no meio jurídico, este artigo teve como intuito buscar a percepção das figuras mais atuantes do processo penal na comarca de Guarapuava, com o objetivo de entender quais são as suas percepções sobre a figura do Juiz das Garantias e quais os efeitos acreditam que a adoção desta sistemática pode trazer para a comarca de Guarapuava.

Para se atingir o objetivo proposto, foram entrevistados três promotores e cinco advogados com atuação direta na seara criminal da comarca de Guarapuava, e a partir das entrevistas conseguiu-se obter a perspectiva que estes profissionais possuem a respeito do Juiz das Garantias e das consequências da aplicação da sua sistemática na comarca de Guarapuava.

No que se refere aos advogados, ficou evidenciado que, para estes um juiz imparcial é aquele que não tem contato com as partes em momento algum antes

da instrução criminal, que conhece somente as provas lícitas no momento da instrução. Para eles a prioridade de um magistrado imparcial deve ser a de proferir uma sentença justa.

Pode-se observar que, de modo geral, os advogados concordam com a instituição do Juiz das Garantias e com a incomunicabilidade entre as fases processuais, pois veem isso como uma vantagem para defesa do réu. Não se pode deixar de observar que, os advogados mais velhos e experientes na atuação criminal, possuem uma certa resistência quanto ao modelo proposto pelo Juiz das Garantias, pois estão acostumados com o sistema existente, mas não somente por isso, acreditam que existem muito mais desvantagens na aplicação deste novo sistema do que vantagens.

Observa-se que alguns dos advogados entrevistados não possuem conhecimento técnico ou jurídico aprofundado sobre o Juiz das Garantias, chegando até mesmo a confundir a delimitação da atuação do magistrado das garantias.

É consenso entre os advogados que, a aplicação da sistemática do Juiz das Garantias pode ter como efeito o atraso nos processos criminais da comarca, embora eles mesmos reconheçam que, todos terão que se adaptar a este novo sistema e que isso seria um pequeno sacrifício a fim de se obter resultados melhores dentro dos processos criminais, como a maior imparcialidade e a garantia dos direitos individuais do réu asseguradas.

De forma geral, o que se pode concluir é que o Juiz das Garantias agradou muito mais os advogados da comarca, que o veem como um auxiliador na defesa do investigado do que os promotores não que enxergam o Juiz das Garantias como uma vantagem.

Durante as entrevistas com os promotores, ficou evidenciado que apesar de possuírem um conhecimento técnico e jurídico mais aprofundado sobre o Juiz das Garantias, isso não os fez gostar da ideia, pelo contrário, os promotores estão firmes na ideia de que o Juiz das Garantias seria de uma onerosidade muito grande para o Estado, onerosidade esta, segundo eles desnecessária, tendo em vista que estes se encontram satisfeitos com a atuação dos magistrados da nossa comarca.

Ademais, os promotores não acreditam que a incomunicabilidade entre as fases processuais possa trazer algum benefício para o processo penal, de modo adverso acreditam que isso pode trazer um atraso para a prestação jurisdicional.

Ainda, fazem críticas quanto a sistemática optada pelo legislador que criou um impedimento para o juiz que atuar na fase de investigação, este não poderá atuar na fase de instrução, para eles, isso além de se tratar uma ilegalidade vai contra o princípio do Juiz Natural, e tem como objetivo não somente atrasar a prestação jurisdicional, como também trata-se de uma alteração com viés político, pois ressaltam o fato de o Juiz das Garantias poder ser designado pelo Tribunal, o que para eles é sem dúvida uma tentativa de manipular as decisões judiciais, pois em suas palavras um juiz designado não tem compromisso com a sociedade ou com a realidade.

Ficou claro que os promotores entrevistados não concordam com implantação do sistema do Juiz das Garantias, e acreditam que os efeitos que a sua aplicação pode acarretar são somente efeitos negativos. Apesar de acreditarem que, mudanças que venham para melhorar, são bem vindas no processo criminal, estes pensam que o Juiz das Garantias não seja o melhor caminho para buscar o aperfeiçoamento da sistemática criminal.

Por fim, cabe sublinhar, no que tange aqueles que tem uma posição garantista, o Juiz das Garantias, vem sem dúvida alguma acrescentar ao processo penal, caminhando em busca de um processo mais limpo, justo e imparcial, tentando garantir ao acusado que seus direitos e garantias individuais sejam respeitados de acordo com o que pede a Constituição Federal.

Todavia, até para aqueles que são garantistas, há que se mencionar o fato de que a implantação de um novo juiz para atuar no processo penal, altera toda uma estrutura e requer uma despesa pública excessiva e onerosa, além de um enorme esforço do judiciário, o qual deverá buscar uma forma de garantir a aplicação do Juiz das Garantias em todos os processos criminais, de todas as comarcas do Brasil. Aqui, deve-se destacar o fato de que a justiça brasileira, que hoje caminha de forma preguiçosa ou até mesmo, fazendo uma frágil analogia, caminha manca, sob a égide do Juiz das Garantias, poderia até mesmo ficar paraplégica, imóvel.

Assim, é necessário colocar na balança alguns fatores sobre a aplicação do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: Será mesmo que a implantação de um Juiz pode alterar a visão que, os juízes tem dos acusados? De nada adianta colocar um Juiz para cuidar das garantias do acusado, se a mentalidade dele não mudar, deve-se entender que todos tem o direito de ter seus direitos e garantias resguardados, conforme manda a lei. Será que para isso

precisa-se de mais juízes ou de mais consciência, empatia e humanidade? Ademais, vale toda essa dispensa pública se a mentalidade daqueles responsáveis pela aplicação da lei não for alterada? São todos questionamentos importantes a serem pensados, antes de se colocar em prática uma nova sistemática.

A justiça brasileira precisa de pessoas que estejam comprometidas com a verdade, que se preocupem, sobre tudo, com a justiça, mas nunca deixando de ter empatia, buscando além de uma punição, uma reparação, pois na maioria das vezes, quando um crime foi cometido é porque antes de tudo um direito foi violado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, 2020. **Código de Processo Penal**. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2020.

BRITO, Alexandre José Trovão. **O Juiz de Garantias e o sistema acusatório no Brasil**. 2020. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-juiz-de-garantias-e-o-sistema-acusatorio-no-brasil>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório - cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194935/000871254.pdf?sequence=3> >. Acesso em: 25 mai. 2020

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O Papel do Novo Juiz no Processo Penal. Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2011.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JUNIOR, Euclides Duarte Ramos. **Juiz de Garantias: Uma Visão Prospectiva Do Processo Penal Brasileiro**. 2018. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2018/tomos/tomol/versao\\_digital/7/](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/tomos/tomol/versao_digital/7/)>. Acesso em: 25 mai. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 4ª ed. Salvador: Juspodium, 2016.

LOPES JUNIOR. **Direito Processual Penal**. 17ª. ed. São Paulo – SP: Saraiva, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury e ROSA, Alexandre Morais da. **Entenda o impacto do Juiz das Garantias**. 2019 <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>> Acesso em: 25 mai. 2020.

LOPES JUNIOR., Aury. e GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Quem tem medo do Juiz das Garantias**. 2019. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/quem-tem-medo-do-juiz-das-garantias>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

NEVES. Jose Luis. **Pesquisa qualitativa – Características, Usos e Possibilidades**. Disponível em <[academia.edu/8171621/PESQUISA\\_QUALITATIVA\\_CHARACTERÍSTICAS\\_USOS\\_E\\_POSSIBILIDADES](https://academia.edu/8171621/PESQUISA_QUALITATIVA_CHARACTERÍSTICAS_USOS_E_POSSIBILIDADES)>. Acesso em: 02 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA. Eugênio Pacelli de. **Juiz das Garantias: muito barulho por nem tanto**. 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-28/eugenio-pacelli-juiz-garantias-barulho-nem-tanto>> Acesso em: 25 mai. 2020.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do Processo Penal, Conforme a Teoria dos Jogos**. 6ª Ed. Florianópolis: EMais editora e Livraria Jurídica, 2020.

STF. Ministro Luiz Fux. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298**. Distrito Federal. 2020. Disponível em <[https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/1/A02F06C8E945F8\\_ADI6298.pdf](https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/1/A02F06C8E945F8_ADI6298.pdf)> Acesso em: 10 out. 2020.

UWE, Flick. **Introdução à metodologia da Pesquisa**. 1ª Ed. São Paulo. Penso Editora.

VALENTE, Fernanda. **Juiz das Garantias fica suspenso até decisão em Plenário, decide Fux**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-22/fux-revoga-liminar-juiz-garantias-aterferendo-plenario>>. Acesso em: 25 mai. 2020.